



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



PARECER Nº 481/2023

De: Departamento Jurídico

Para: Departamento de Licitação

Ref.: Chamamento Público nº 10/2023 Processo nº 117/2023

Trata-se de requerimento oriundo do Departamento de Licitação para realizar manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Hospital Mahatma Gandhi referente a supostas irregularidades do chamamento público que tem como objeto:

Chamamento nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Federal nº 9.637/98 e Lei Municipal nº 5.010/2022, para contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde, para gestão e operacionalização da UPA de União da Vitória (UPA Porte I), compreendendo a prestação de serviços de saúde, bem como administração e manutenção de toda a infraestrutura e execução de atividades e serviços de saúde.

Previamente, é necessário mencionar que esta manifestação se trata de parecer de caráter opinativo, que tem como objetivo a análise jurídica da intimação apresentada, mediante apreciação dos elementos juntados até este momento. Assim, feitas estas considerações preliminares, passo à análise da representação exposta.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



No caso sob análise foi apresentada impugnação ao edital de chamamento público nº 10/2023 pelo Hospital Mahatma Gandhi em relação a dois pontos, o presente parecer tratará especificamente do segundo ponto impugnado.

O impugnante alega, em suma, que o prazo para a realização do repasse financeiro estipulado no edital não seria praticável ao caso, por se tratar de prazo médio de 30 (trinta) dias de gestão efetiva e a contratação se referir a entidades com finalidade não lucrativa, o que por sua natureza prejudicaria a participação de interessadas e restringiria de forma injustificada a competição, prejudicando a ampla disputa, citando o preceito geral disposto no art. 3º. §1º, I, da Lei 8.666/93.

Passando a analisar o alegado, a Lei 8.666/93 determina que o prazo de pagamento deve ser não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada etapa:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



Assim, pelo disposto neste dispositivo, verificamos que o prazo de pagamento determinado pelo gestor no edital está de acordo com o permitido na Lei, contudo, a impugnante aduz que por se tratar de contratação de entidade sem fins lucrativos tal prazo prejudicaria a competição em razão da peculiaridade dessas entidades, que não visam lucro e prestam serviços sociais, todavia, conforme disposto na impugnação apresentada, a impugnante não apresenta base ou fundamento concreto para seu argumento, a não ser fazer referência a vedação de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo de forma desarrazoada, conforme prescrito no art. 3, §1º, I, da Lei 8.666/93.

É fato que é vedada a inclusão de cláusulas restritivas no edital, entretanto entendemos que a disposição do pagamento ser feito conforme disposto no item 11.1.1.2. do edital não apresenta nenhum critério que violaria a competitividade, já que o prazo determinado está de acordo com o permitido em Lei, e, mesmo havendo disposições na Lei 8.666/93 referente a contratação de organizações sociais, a exemplo do disposto no art. Art. 24, XXIV, e outras hipóteses de contrato com entidades sem fins lucrativos, não há nenhuma exceção quanto ao prazo de pagamento ser diferente nesses casos.

Dessa forma, sendo identificado que o prazo disposto pelo gestor está dentro do permitido em lei, e não sendo apresentada nenhuma prova concreta que tal



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



disposição de fato traz prejuízo as entidades participantes ou a competição, entendemos que não há, portanto, um óbice injustificado pelo prazo determinado no item 11.1.1.2., como alega o impugnante, devendo, assim, ser negada a impugnação quanto a esse fato.

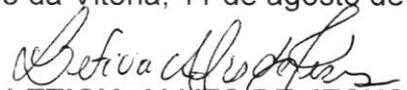
Conclusão

Assim, em razão do exposto, o presente parecer é no sentido de opinar que a impugnação proposta pelo Hospital Mahatma Gandhi em face do edital de Chamamento Público nº 10/2023, quanto ao ponto 2.2, que contesta o prazo do repasse, deve ser indeferida.

Cumprе mencionar que o intuito deste parecer é apenas de orientar acerca dos aspectos legais do procedimento, sem adentrar o juízo de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, cabendo aos Gestor a análise destes aspectos.

É o parecer.

União da Vitória, 11 de agosto de 2023.


LETICIA ALVES DE JESUS
Advogada do Município
OAB/PR 96.447